



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/

Sessão de 20 de junho de 19 85

ACORDÃO Nº 101-75.958

Recurso nº - 42.105 - IRPF - Exercícios de 1979 a 1981

Recorrente - JOSÉ LUIZ RANGEL

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP)

IRPF - DECORRÊNCIA - LUCRO: O decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei, acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ LUIZ RANGEL:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de junho de 1985

AMADOR OUIERRELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 20 JUN 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0830-051.686/83-25

RECURSO Nº: - 42.105

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.958

RECORRENTE: - JOSÉ LUIZ RANGEL

R E L A T Ó R I O

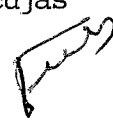
O contribuinte JOSÉ LUIZ RANGEL, com domicílio fiscal em Campinas - SP., teve incluído à sua renda líquida dos exercícios de 1979, 1980 e 1981, anos-base de 1978, 1979 e 1980, a título de lucros distribuídos, os valores de Cr\$ 215.815; Cr\$1.809.607 e Cr\$ 905.193, o que resultou na cobrança do crédito tributário de Cr\$ 9.800.908. A inclusão foi feita através do Auto de Infração de fls. 1 e decorreu de ação fiscal instaurada contra a firma COLORART PINTURAS ANTI CORROSÃO LTDA., da qual o autuado é sócio, onde foi apurada "omissão de receita" caracterizada em suprimentos de caixa cuja origem e ingresso de numerário não ficou suficientemente comprovada.

Inaugurando o contraditório o interessado interpôs a tempestiva impugnação de fls. 33/34, onde pretende, preliminarmente seja sobrestado o julgamento do feito até decisão do processo principal instaurado contra a pessoa jurídica. Quanto ao mérito alega que a empresa, da qual é sócio, está desativada desde fins de 1980 em virtude da falta total de encomendas de produtos de sua fabricação, tendo em vista a atual recessão por que passa o país. Nessas condições, muitas dificuldades financeiras foram surgindo, sendo necessários vários suprimentos de numerário que foram realizados pelo sócio impugnante nos anos de 1978 a 1980. Continuando diz que estes suprimentos foram feitos em cheques à fir-

ma, cuja origem de numerário foram as suas retiradas pro labore e outras da própria pessoa jurídica, conforme se verifica do demonstrativo que anexou, esclarecendo, ainda, que em virtude da desativação da firma, não foi possível na ocasião da fiscalização apresentar livros e documentos para comprovação dos suprimentos. O cálculo da correção monetária não obedeceu às determinações legais.

Após a informação fiscal de fls. 46 que opinou pela manutenção da exigência, veio a decisão de 1º grau julgando procedente a ação fiscal, por considerar que no processo instaurado contra a pessoa jurídica, do qual este decorre foi mantida a exigência naquela instância, sendo classificável na cédula "F" da declaração de rendimentos do sócio supridor, como lucro distribuído, as importâncias configuradas como omissão de receita em decorrência de suprimentos de caixa registrados na contabilidade da pessoa jurídica, sem prova do ingresso do numerário. A correção monetária do débito foi calculada de acordo com os artigos 704 e 705 do Regulamento do Imposto sobre a Renda de 1980 e IN/SRF nº 01/80.

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 54 e 55, cujas razões são lidas na íntegra em Plenário.



É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

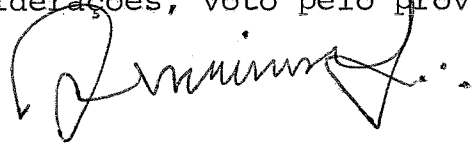
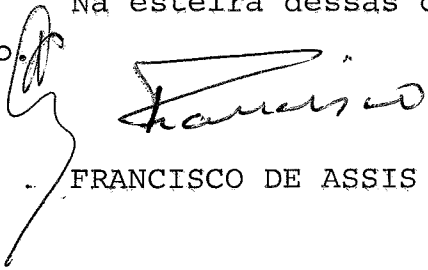
O processo instaurado contra a pessoa jurídica COLO RART PINTURAS ANTI CORROSÃO LTDA., que causou reflexo na pessoa física do sócio ora recorrente já foi julgado por esta Câmara em grau de recurso voluntário (Recurso nº 87.923).

Assim, através do Acórdão nº 101-75.923, de 17/06/85, decidiu a Câmara à unanimidade de votos dar provimento ao recurso interposto pela pessoa jurídica.

Tratando-se de lançamento decorrencial e versando a matéria sobre distribuição de lucros ao sócio em consequência de omissão de receita detectada na pessoa jurídica, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo.

Tendo a empresa no processo contra ela instaurado logrado êxito em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que este Colegiado pelo Acórdão supra-referido deu provimento ao seu recurso, o presente processo decorrente deve merecer o mesmo destino dado ao processo principal, ante a íntima relação de causa e efeito.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimen
to do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR